

Parecer nº 039/2019 – CMRHRM – OS N.º 0168

Referente ao PL. nº 782/2019 - Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo e à Construção de Cisternas nas Propriedades Rurais do Estado.

Autor: Deputado ROMOALDO JÚNIOR

Relator: Deputado Dilmar Dal Beseo

I – Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, no dia 24/07/2019, tendo sido colocada em pauta no dia 24/07/2019, com seu devido cumprimento no dia 15/08/2019, sendo encaminhada e recebida pela Comissão no dia 22/08/2019, para emissão do Parecer quanto ao mérito.

Submete-se a esta o Projeto de Lei nº 782/2019, de autoria do Deputado ROMOALDO JÚNIOR. No âmbito dessa comissão, esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

A propositura em pauta, no seu art. 1º reza: Fica instituída no Estado a **Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas** nas propriedades rurais, com o objetivo de melhor aproveitar e fomentar o uso racional das águas no Estado.

RLD

No Art. 2º, para efeito dessa Lei, define como propriedades rurais, todas as áreas do Estado de terreno da zona rural, compreendendo o imóvel rural com prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada.

O incentivo e apoio à construção de Cisternas nas áreas rurais, no Art.3º define as diretrizes que irão nortear a execução a que se refere a Ementa, conforme:

- Mapeamento das propriedades e do estudo de viabilidade técnica pelo Governo do Estado será feito através da Secretaria de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários(SEAF);
- O fornecimento aos proprietários rurais de materiais para a construção das Cisternas;
- A capacitação de pedreiros das comunidades e das famílias beneficiadas no processo de construção das Cisternas;
- A preparação das famílias para o uso e conservação da água das chuvas armazenadas nas Cisternas;
- A formação de multiplicadores em gestão de recursos hídricos e gestão de projetos;
- A busca pela emancipação das comunidades e a criação de condições para a atividades geradoras de renda(pequena agricultura e criação de animais, por exemplo).

No Art.4º relaciona os beneficiários diretos da **Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas** nas propriedades rurais:

- I - agricultores;
- II - Agricultores familiares;
- III- Empresas rurais;
- IV- Grupos informais de agricultores;
- V- Comunidades rurais;

RLD

- VI- Associações de trabalhadores e agricultores;
- VII- Pequenos agrupamentos rurais e semiurbanos.

A Execução e Coordenação da Política prevista por esta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários (SEAF), e das Secretarias Municipais de Agricultura.

Em síntese , é o Relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IX, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Em nenhum dos casos acima, a Proposta de Projeto de Lei em pauta se relaciona, portanto, preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte dessa comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

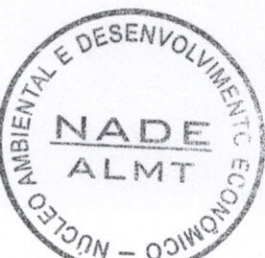
Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a

RLD

Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais – CMARHRM

Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.

Telefone: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br | Página 3 de 7



natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

A propositura em pauta no seu art. 1º, ao Instituir no Estado de Mato Grosso a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas Propriedades Rurais, com o objetivo de melhor aproveitar e fomentar o uso racional das águas.

A preocupação do autor é relevante, basta verificar, segundo relatório da ONU feito em 2015, a escassez de água afetará dois terços da população mundial em 2050, ou seja, trabalho e dedicação serão necessários para garantir água potável e segurança alimentar para todos.

A orientação técnica através da extensão rural é necessária estar presente na comunidade, para ajudar a definir o local onde será construída a Cisterna, dentro de uma sistemática para evitar contaminações; uma vez que é um sistema aberto.

Conceitua-se propriedades rurais(Art.2º), todas as áreas de terras do Estado de Mato Grosso, imóvel rural, de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada.

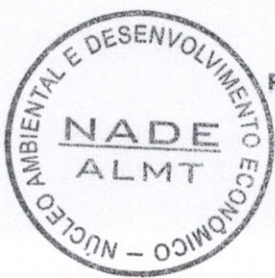
Assim, caracteriza uma proposta pública num princípio básico, democratizando o benefício. É claro, que ao público alvo, será direcionado a construção da referida Cisterna, que venha realmente contemplar o objetivo da Ementa.

Em relação às Diretrizes da referida Política Estadual(Art.3º), constará primeiramente do mapeamento das propriedades e, do estudo da

RLD

Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais – CMARHRM

Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso.
Telefone: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br | Página 4 de 7



viabilidade técnica, para que o Governo de posse de dados reais, possa planejar e assegurar a execução dos trabalhos.

A partir daí, iniciar o fornecimento de materiais para a construção das Cisternas; capacitação de pedreiros das comunidades e das famílias beneficiadas; preparação das famílias para o uso e conservação da água das chuvas.

Também conhecida como Algibe, a Cisterna é um reservatório, que recolhe água da chuva, ou seja, é um sistema de reaproveitamento de águas pluviais de baixo custo que faz a Captação da Água para uso restrito no ambiente doméstico. É uma das melhores alternativas quando o assunto é economia de água.

Traz vantagens como:

- reaproveita a água da chuva, diminuindo sua pegada hídrica;
- Pode ser instalada em ambientes rural ou urbano, casa ou apartamento;
- Representa uma economia de 50% na conta de água;
- Capacidade pode ser de 1000 a 16000 litros de água;
- Ajuda em tempos de crise hídrica;
- Pode criar uma cultura de sustentabilidade ecológica nas construções, o que poderá garantir uma cisterna em cada casa construída no futuro (Sansuy, maio 25, 2017).

O aproveitamento da mão de obra local, caracteriza aumento de renda para as famílias envolvidas, que como as demais serão orientadas quanto ao uso e conservação da água das chuvas. Assim, num processos de interação educacional, a assimilação do aprendizado será positiva rumo à condição de proporcionar à comunidade a racionalização do uso da água; gerando economia.

Os beneficiários definidos na propositura, representam realmente pessoas que necessitam desse incentivo, onde o uso diário da água, com menor custo, propicie usar essa sobra e inserir outro item no orçamento familiar.

RLD

A execução e Coordenação da política prevista por esta Lei(Art.5º), será de responsabilidade da Secretaria Estadual de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários(SEAF), via órgãos afins como Empaer, Indea, etc.

O público alvo já tem uma convivência, com esses órgãos, o que facilita aprovação do benefício por parte da comunidade; portanto, tendo essa inter-relação significa um grande passo par o sucesso da propositura.

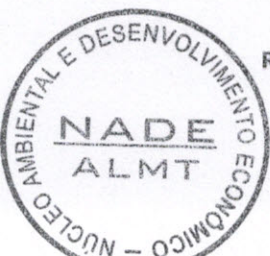
As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. É importante essa definição, para que o órgão executor possa ter autonomia com o planejamento e execução de uma ideia para implantar a captação de águas das chuvas e assim fomentar o seu uso racional.

Em síntese é o Parecer.

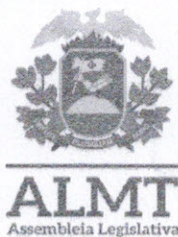
III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 782/2019, do **Deputado ROMOALDO JÚNIOR**

Sala das Comissões, em 2 de 10 de 2019.



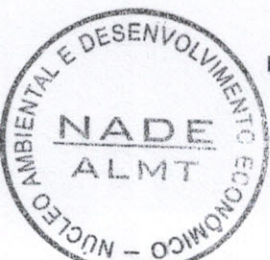
RLD



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 782/2019 - Parecer nº 039/2019 – OS nº 0168
Reunião da Comissão em <u>02</u> / <u>10</u> / <u>2019</u>
Presidente: Deputado Sílvio Fávero
Relator: <u>Deputado Dilmar Dal Bosco</u>

Voto Relator	
Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 782/2019, de autoria do Deputado ROMOALDO JÚNIOR .	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	<u>[assinatura]</u>
Membros	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>



RLD